ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Câmara de Vereadores Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 379 - PL 20/15
Em 08 de 10 de 15

PROJETO DE LEI N.º 20 /2015

DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS PELO COMÉRCIO ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do Município de Montenegro que oferecem a seus clientes sacos de plástico ou sacolas plásticas para a embalagem dos produtos devem:

I – substituir as embalagens plásticas oferecidas por produtos semelhantes na forma, porém biodegradáveis;

II – manter disponível, para a venda ou fornecimento gratuito, bolsas, sacolas ou cestas confeccionadas com material resistente para o uso continuado na acomodação e transporte dos produtos adquiridos.

§ 1º. Entende-se por material resistente, o que suporte o peso médio dos produtos transportados e que possa ser recuperado de qualquer dano pelo próprio usuário, sem precisar ser, necessariamente, descartado.

§ 2º. As bolsas, sacolas ou cestas devem ser confeccionados com material ecológico e biodegradável, tais como papel, papelão, palha, pano, fibras naturais, etc.

Art. 2º. As embalagens plásticas biodegradáveis deverão ser oferecidas nas seguintes cores, tendo em vista sua reutilização no acondicionamento de resíduos:

I - Azul: para papel, papelão, embalagens longa vida e semelhantes;

II – Verde: para vidros;

III – Vermelho: para plásticos;

IV – Amarelo: para metais;

V – Marrom: para orgânicos;

VI – Cinza: para outros resíduos.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais deverão implementar a utilização de lixeiras que comportem o descarte diário de resíduos, nas seguintes cores:

I - Azul: para papel, papelão, embalagens longa vida e semelhantes;

II – Verde: para vidros;

III – Vermelho: para plásticos;

IV – Amarelo: para metais;

V – Marrom: para orgânicos;

VI – Cinza: para outros resíduos.

§ 1º. Além da indicação do resíduo pela cor da lixeira, deve haver a indicação do resíduo escrito na respectiva lixeira.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais poderão unirem-se para o fim de implementação das lixeiras referidas no caput, desde que estas comportem a quantidade total de descarte diário de resíduos.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais deverão implantar a utilização dos sacos biodegradáveis, bem como a venda das novas bolsas, sacolas ou cestas de material ecológico segundo os prazos a seguir escalonados:

I – Para estabelecimentos de área de até 100 metros quadrados: 5 meses;

II – Para estabelecimentos de área de até 300 metros quadrados: 4 meses;

III – Para estabelecimentos de área de até 500 metros quadrados: 3 meses;

IV – Para estabelecimentos com área de mais de 500 metros quadrados: 2 meses.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem esta lei estarão sujeitos as seguintes sanções:

I – Multa no valor de 200 URM em caso primário;

II – Multa de 300 URM da 2ª a 5ª reincidência;

III – Cassação do alvará de funcionamento após a 5ª reincidência.

Art. 6º. A fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo, através dos órgãos competentes.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Vereador, 08 de outubro de 2015.

Vereador Márcio Miguel Müller
PTB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

As questões relacionadas ao grande acúmulo de lixo em nosso meio ambiente são uma temática recorrente em diversas correntes ambientais que buscam soluções práticas, rápidas e duradouras para a resolução desta questão. Pensando nisto, diversos materiais foram adotados, nos mais variados ramos comerciais, industriais e de serviços, visando harmonizar o sistema produtivo com o meio ambiente. Desta forma, visando adequar-se a uma metodologia de comércio mais sustentável, várias cidades e até mesmo estados inteiros legislam sobre a temática da utilização de sacolas plásticas biodegradáveis e também de métodos de transporte de mercadorias reutilizáveis, como ressalta o PL 325/2007, da AL de São Paulo:

> ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
>
> Artigo 1º – Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.
>
> Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.
>
> Artigo 2º – As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
> II – Biodegradar – tendo como resultado CO2, água e biomassa;
>
> III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;
>
> IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Artigo 3º – Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradável.

Artigo 4º – As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradáveis, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º – Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Artigo 6º – O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 3000 (três mil) UFESP(s) – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 4º.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Pensando em criar um regramento municipal para a matéria, apresento este Projeto de Lei, contando com a apreciação dos nobres colegas vereadores.

Gabinete do Vereador, 08 de outubro de 2015.

Vereador Márcio Miguel Müller
PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor ___
Abstenções ___
Presidente
Votos contra ___

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Márcio Miguel Müller